



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 16 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.922

Recurso n.º 51.873 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente REVENDEDORA PORTEIRINHENSE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

DECORRÊNCIA - Tributação reflexa, na fonte, com fundamento no art. 89 do DL nº 2.065/83, e cobrindo lucros dados como automaticamente distribuídos, rendimentos esses advindos de omissão de receita caracterizada por integralização de aumento de capital e por suprimentos de "Caixa", tudo dado por realizado em moeda corrente, sem comprovação da origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente numerário. Assim havendo o Colegiado considerado legítimo e procedente o levantamento relativo à omissão de receita (acórdão nº 103-08.908, de 15/02/89), impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obediência ao princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVENDEDORA PORTEIRINHENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, Vencidos os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, Díciler de Assunção e Antônio Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AYMOR DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Revendedora Porteirinhense Ltda., CGC nº 18.444.661 / 0001-71, sediada em Porteirinha (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, de fls. 25/26, através de patrono, recorre a este Tribunal administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 29, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, decorre de levantamento levado a cabo na empresa Revendedora Porteirinhense Ltda., com apuração de omissão de receita nos totais de Cr\$ 11.000.000, Cr\$ 30.500.000 e Cr\$ 490.000.000 nos exercícios de 1984, 1985 e 1986 (anos-base de 1983 a 1985) respectivamente, e discutida no processo matriz ou principal, processo protocolo nº 10.670/000.382/87-85, conseqüentemente, ditos valores, em face da legislação em vigor, são considerados lucros automaticamente distribuídos aos sócios, portanto, valores sujeitos à incidência de fonte, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº. 2.065/83, encargo da pessoa jurídica. Então, em razão do exposto linhas atrás, a empresa Revendedora Porteirinhense Ltda. foi autuada e notificada para recolher imposto de renda de fonte no total de Cz\$. 132.875,00, sendo Cz\$ 2.750,00 em referência ao ano de 1983, Cz\$... 7.625,00 quanto ao ano de 1984 e Cz\$ 122.500,00, tudo acrescido dos encargos legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 4/5 e Demonstrativo de fls. 3.

3. Dentro do prazo de impugnação, a autuada, através de patrono, alegando razões de carência de tempo para coletar elementos necessários para sua defesa, mediante a petição de fls. 10/11, solicitou prorrogação de prazo reclamatório por mais 15 (quinze) dias. Registre-se que a autoridade competente deferiu a pretensão da Revende

SR

dora Porteirinhense Ltda., conforme despacho lançado às fls. 12 do processo. No prazo prorrogado, e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a interessada formulou a reclamação de fls. 15/17, para impugnar as exigências reflexas na fonte, que lhe foram irrogada através do Auto de Infração de fls. 4/5. Em essência, a defendente argumenta que a tributação reflexa em causa está relacionada com levantamento sofrido a título de omissão de receita, levantamento esse discutido e objeto do processo matriz ou principal. Prosseguindo, a reclamante aduz que a pretensão fiscal em tela não pode prosperar porquanto ofertou defesa robusta de razões e fundamentos contra o referido levantamento sofrido, o que certamente, acarretará o seu cancelamento. Na linha do raciocínio exposto, a interessada encerra sua defesa pedindo o cancelamento do lançamento reflexo em foco por considerar de curial Justiça.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação acima relatada, negou-lhe provimento, conseqüentemente confirmou a tributação reflexa na fonte e objeto do Auto de Infração de fls. 4/5, consoante decisório de fls. 25/26, tendo presente que a tributação originária a título de omissão de receita e motivadora da tributação reflexa em questão, foi mantida pela autoridade singular, segundo decisão anexada por cópia (fls. 21/24).

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 29, interposto pela Revendedora Porteirinhense Ltda. através de patrono, para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, a recorrente refere que reitera toda a argumentação declinada na reclamatória contra a tributação reflexa que lhe foi imputada. Prosseguindo, a recorrente aduz que a pretensão fiscal em tela não pode prevalecer, de vez que, na forma da jurisprudência, a tributação reflexa somente pode vingar a partir da consolidação da tributação originária motivadora da tributação reflexa em tela, e essa consolidação ainda não ocorreu por quanto também foi oferecido recurso no processo correspondente, ainda pendente de julgamento. Na linha do raciocínio exposto, a recorrente refere que espera e requer o cancelamento do lançamento em questão. Finalmente, é de se registrar que a recorrente tomou ciência

L

SR

Acórdão nº 103-08.922

da decisão recorrida em 21.09.88, conforme "AR" de fls. 28 e a peça recursal foi concretizada em 21.10.88, segundo certificado lançado às fls. 30, verso. Outrossim, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 29, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa na fonte, de que trata o Auto de Infração de fls. 4/5, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83 e alcançando os valores de Cz\$ 11.000,00, Cz\$ 30.500,00 e Cz\$ 490.000,00, valores esses relacionados com omissão de receita detectada nos exercícios de 1984, 1985 e 1986 (anos-base de 1983 a 1985), respectivamente, e discutida no processo matriz ou principal, processo protocolo nº 10.670/000.382/87-85.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como referido no item "B", acima, a tributação reflexa em rela está relacionada com lançamento levado a cabo na empresa Revendedora Porteirinhense Ltda. em razão de apuração de omissão de receita. Ora, este Colegiado, em sessão de 15.02.89, apreciando o recurso interposto quanto ao processo matriz ou principal (Recurso nº 93.355), julgou legítimo e procedente dito levantamento, a título de omissão de receita, segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.908, de 15.02.89, anexado por cópia (fls.).

d

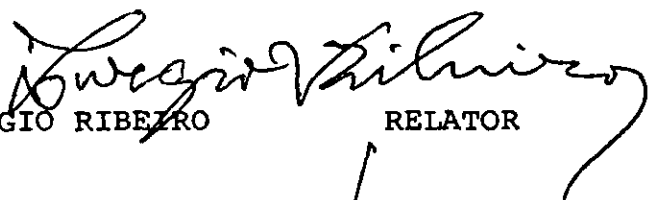
SB

Acórdão nº 103-08.922

E) Assim, tendo em vista o exposto no item anterior e levando em conta a legislação de regência, que considera os valores caracterizados como omissão de receita automaticamente distribuida aos sócios, impõe-se a confirmação integral da decisão recorrida em obsequio ao princípio de causa e efeito, inclusive por que a própria recorrente pediu apenas a aplicação ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 29.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1989


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

